



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série Kz: 189 150.00	
A 3.ª série Kz: 150 111.00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 13/16:

Lei de Bases da Organização Administrativa do Território, que estabelece as bases para a organização do território da República de Angola, para fins político-administrativos e a designação, criação, classificação e progressão das unidades urbanas e outros aglomerados populacionais.

Lei n.º 14/16:

Lei de Bases da Toponímia, que estabelece as bases para a definição e disciplina da toponímia ao nível nacional e local, bem como as regras e procedimentos para efeitos de atribuição de números de polícia.

Lei n.º 15/16:

Lei da Administração Local do Estado, que estabelece os princípios e normas de organização e funcionamento dos órgãos da Administração Local do Estado aos quais é aplicável nos escalões Província, Município e InfraMunicipal. — Revoga a Lei n.º 17/10, de 29 de Julho (Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado), com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 39/11, de 29 de Dezembro.

Ministérios da Administração do Território e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 389/16:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário n.º 52, sita no Município do Longonjo, Província do Huambo, com 26 salas de aulas, 78 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 390/16:

Cria a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 1.141, situada no Distrito Urbano do Sambizanga, Província de Luanda, com 19 salas de aulas, 38 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 391/16:

Cria a Escola do Ensino Primário n.º 43 – Sambunjo, sita no Município do Chinjenje, Província do Huambo, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 392/16:

Cria as Escolas do II Ciclo do Ensino Secundário denominadas Tchivanda e 11 de Novembro, sitas no Município do Londuimbali, Província do Huambo, com 12 salas de aulas, 36 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 435/16:

Autoriza a desvinculação e alienação do Imóvel vinculado, sito na Rua Kwamme Nkrumah, n.º 3, Zona 8, Bairro Maculusso, Distrito Urbano da Ingombota, em Luanda e subdelega plenos poderes a Silvío Franco Burity, Coordenador da Comissão Multissetorial para Desvinculação e Venda de Imóveis Vinculados (CMDVIV), para em representação deste Ministério, outorgar a escritura pública do referido Imóvel.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 13/16 de 12 de Setembro

A República de Angola é um Estado unitário, com um território definido pelos limites geográficos existentes a 11 de Novembro de 1975, data da Independência Nacional, sem prejuízo das transformações que tenham sido ou que venham a ser estabelecidas por tratados internacionais;

Para fins de divisão político-administrativa, a Constituição da República de Angola define que o território da República de Angola se estrutura em Províncias e estas em Municípios, que se organizam em Comunas e em Entes Territoriais equivalentes, nos termos da Constituição e da lei;

Com a necessidade de definir as bases gerais para a criação, modificação ou extinção dos escalões territoriais definidos pela Constituição da República de Angola, no âmbito da sua organização político-administrativa, bem como as bases gerais da estruturação, designação e progressão de unidades urbanas e dos outros aglomerados populacionais, para fins administrativos do ordenamento do território;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos das disposições combinadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 161.º, da alínea p) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DE BASES DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TERRITÓRIO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

1. A presente Lei estabelece as bases para a organização do território da República de Angola, para fins político-administrativos.

2. A presente Lei estabelece, ainda, a designação, criação, classificação e progressão das unidades urbanas e outros aglomerados populacionais.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

A presente Lei aplica-se aos processos de criação, modificação, extinção e caracterização das unidades territoriais, das unidades urbanas e de outros aglomerados populacionais.

ARTIGO 3.º (Objectivos da organização administrativa do território)

A organização administrativa do território prossegue, entre outros, os seguintes objectivos:

- a) Promover a unidade e coesão territorial e do desenvolvimento local;
- b) Delimitar da competência territorial entre os órgãos da administração local;
- c) Promover a identidade histórica, cultural das comunidades e sua integração na vida nacional;
- d) Organizar o território e atribuir designação e categoria a cada nível da organização territorial;
- e) Melhorar o desenvolvimento dos serviços públicos de proximidade prestados pela Administração Local às populações;
- f) Promover o equilíbrio demográfico e desenvolvimento harmonioso do território nacional.

ARTIGO 4.º (Critérios de organização e classificação)

1. São critérios para a criação, modificação, progressão e a extinção das Províncias, Municípios, Comunas ou Distritos Urbanos e dos aglomerados populacionais, entre outros os seguintes:

- a) O índice demográfico;
- b) A quantidade de serviços públicos existentes;
- c) O nível de desenvolvimento infra-estrutural;
- d) O nível de desenvolvimento económico;
- e) A capacidade de geração de receitas locais;

f) A necessidade de aproximação dos serviços ao cidadão e às comunidades;

g) O afastamento ou isolamento territorial em relação aos grandes centros urbanos, nomeadamente da capital do País.

2. A Assembleia Nacional, sem prejuízo dos critérios estabelecidos no ponto anterior, no exercício da competência a que se refere o artigo 6.º da presente Lei, deve ter em conta:

- a) A caracterização geográfica, demográfica, social e económica;
- b) Elementos de ordem histórico-cultural;
- c) A extensão territorial;
- d) As perspectivas de crescimento da população;
- e) A estratégia de ocupação do território;
- f) A necessidade de promoção do desenvolvimento económico e social de determinada circunscrição territorial;
- g) As características históricas e culturais de determinada circunscrição territorial;
- h) As perspectivas de aproximação e/ou racionalização da eficácia e eficiência na prestação dos serviços públicos;
- i) Os interesses de ordem geral e local em causa, bem como as repercussões administrativas e financeiras da alteração pretendida;
- j) Os pareceres e apreciações das estruturas competentes dos Órgãos da Administração Local;
- k) A necessidade de promoção do desenvolvimento equilibrado do território nacional e de combate às assimetrias territoriais.

CAPÍTULO II Organização Territorial

ARTIGO 5.º (Organização do território)

1. O território da República de Angola organiza-se, para fins político-administrativos, em:

- a) Províncias;
- b) Municípios;
- c) Comunas e outros entes territoriais equivalentes.

2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, consideram-se entes territoriais equivalentes às Comunas, nas áreas urbanas e Distritos Urbanos.

ARTIGO 6.º (Competência para a criação, modificação e extinção de Província, Município, Comuna e Distrito Urbano)

A criação, designação, a modificação e a extinção das Províncias, Municípios, Comunas e Distritos Urbanos, bem como a definição dos respectivos limites territoriais, são da competência da Assembleia Nacional.

ARTIGO 7.º (Províncias)

1. A Província é a unidade de divisão territorial e administrativa do País.

2. O território da Província subdivide-se, para efeitos político-administrativos, em Municípios.

ARTIGO 8.º
(Município)

1. O Município é a unidade de subdivisão territorial e administrativa da Província.

2. Para efeitos político-administrativos, o território do Município pode subdividir-se em Comunas e ou Distritos Urbanos.

ARTIGO 9.º
(Comuna)

1. A Comuna é a unidade de subdivisão territorial e administrativa do Município, constituída por um ou mais núcleos populacionais de pequenas dimensões e por território predominantemente rural e não urbanizado.

2. A Comuna pode integrar Vilas, Povoações e Aldeias.

ARTIGO 10.º
(Distrito Urbano)

1. O Distrito Urbano é a unidade territorial e administrativa de subdivisão territorial e administrativa do Município em que se pode estruturar o Município, constituído por um ou mais núcleos populacionais compactos, de média ou grande dimensão, e por território predominantemente urbanizado.

2. O Distrito Urbano subdivide-se em Bairros.

CAPÍTULO III

Unidades Urbanas e Outros Aglomerados Populacionais

ARTIGO 11.º
(Unidades Urbanas)

1. Para efeitos de gestão do território, as circunscrições territoriais podem ser estruturadas em unidades urbanas e outros aglomerados populacionais.

2. Constituem unidades urbanas:

- a) A Região Metropolitana;
- b) A Cidade.

3. Consideram-se aglomerados populacionais, sem prejuízo de outros definidos em sede regulamentar:

- a) A Vila;
- b) A Povoação;
- c) A Aldeia.

4. Compete ao Titular do Poder Executivo classificar as unidades urbanas e outros aglomerados populacionais, no quadro da aplicação dos instrumentos de ordenamento do território.

5. As circunscrições constitutivas das unidades urbanas referidas nos números anteriores são definidas em regulamento.

ARTIGO 12.º
(Região Metropolitana)

1. A Região Metropolitana compreende um conjunto de Municípios e/ou Cidades ligados entre si fisicamente e através de fluxos de pessoas e serviços, que assumem importante posição económica, política, cultural e comercial.

2. Os critérios para a criação, modificação e extinção, bem como os demais aspectos do Regime Jurídico das Regiões Metropolitanas são definidos por regulamento.

ARTIGO 13.º
(Cidade)

1. A Cidade é um aglomerado populacional urbano relativamente grande, mais ou menos denso, em termos de infra-estruturas e equipamento urbano e imobiliário, a que tenha sido atribuído foral.

2. Os critérios para a criação, modificação e extinção, bem como os demais aspectos do Regime Jurídico das Cidades, são definidos por regulamento.

ARTIGO 14.º
(Vila)

1. A Vila é o aglomerado populacional de nível intermédio entre a Cidade e a Povoação, de pequenas unidades habitacionais, comerciais, industriais, sociais e de serviços com um certo nível de implantação infra-estrutural numa circunscrição territorial na qual se desenvolvem diferentes actividades.

2. Os critérios para a criação, modificação e extinção, bem como os demais aspectos do Regime Jurídico das Vilas são definidos por regulamento.

ARTIGO 15.º
(Povoação)

1. A Povoação é um aglomerado populacional de baixa densidade localizado em território rural mais ou menos disperso, com alguma estruturação urbanística de base.

2. A Povoação pode integrar várias Aldeias.

3. Os critérios para a criação, modificação e extinção, bem como os demais aspectos do Regime Jurídico das Povoações são definidos por regulamento.

ARTIGO 16.º
(Aldeia)

1. A Aldeia é um aglomerado populacional de baixa densidade localizado em território rural de nível inferior à Povoação.

2. Os critérios para a criação, modificação e extinção, bem como os demais aspectos do Regime Jurídico das Aldeias são definidos por regulamento.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 17.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 18.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 20 de Julho de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada a 1 de Setembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 14/16
de 12 de Setembro

A atribuição de nomes às ruas, praças, largos, avenidas, aldeias, povoações, bairros, vilas, cidades, distritos urbanos, comunas, municípios e províncias, entre outros, é uma forma de identificação dessas unidades territoriais, urbanas e aglomerados territoriais para a orientação dos cidadãos, bem como para a valorização do património histórico, paisagístico e cultural da República de Angola.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea p) do artigo 165.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DE BASES DA TOPONÍMIA

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente Lei estabelece as bases para a definição e disciplina da toponímia ao nível nacional e local, bem como as regras e procedimentos para efeitos de atribuição de números de polícia.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

A presente Lei aplica-se a todas as circunscrições e unidades territoriais da República de Angola.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) «*Toponímia*», estudo histórico e linguístico da origem e evolução dos nomes próprios dos lugares ou a designação das localidades pelos seus nomes;
- b) «*Alameda*», via de circulação com arborização central ou lateral;
- c) «*Arruamento*», via de circulação automóvel pedestre ou mista, conforme o tipo de utilização;
- d) «*Azinhaga/Picada*», caminho rústico e estreito, aberto entre valados, muros ou sebes altas;
- e) «*Bairro*», circunscrição territorial dentro de uma cidade ou vila, sendo a unidade mínima de urbanização;
- f) «*Beco*», via urbana estreita e curta sem intersecção com outra via;
- g) «*Calçada*», caminho ou rua empedrada com mais ou com menos inclinação;
- h) «*Caminho*», via pública especialmente destinada ao trânsito local em zonas rurais;
- i) «*Escadas ou escadarias*», espaço linear construído em terreno inclinado, recorrendo ao uso de patamares e/ou degraus, de forma a minimizar o esforço físico de percurso;

- j) «*Estrada*», espaço público com percurso predominantemente não urbano, que estabelece a ligação com vias urbanas;
- k) «*Jardim*», espaço verde urbano, com funções de recreio e lazer dos cidadãos, cujo acesso é predominantemente pedonal;
- l) «*Ladeira*», caminho ou rua muito inclinada;
- m) «*Largo*», espaço urbano que assume a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas viárias secundárias de malha urbana, tendo como característica a presença de árvores, fontes, chafarizes, cruzeiros e pelourinhos;
- n) «*Lugar*», qualquer porção de espaço ou ponto imaginário numa coordenada espacial percebida e definida pelo homem através de seus sentidos;
- o) «*Miradouro*», lugar elevado de onde se tem uma vista panorâmica de cidades ou de lugares de interesse paisagístico que normalmente é uma zona turística;
- p) «*Número de polícia*», algarismo ou algarismos de porta fornecido pelos serviços municipais;
- q) «*Parque*», espaço verde público, de média a grande dimensão, destinado ao uso humano, com a função de recreio e lazer, podendo possuir zona de estacionamento;
- r) «*Passeio*», superfície da via pública em geral, sobrelevada que ladeia a faixa de rodagem especialmente destinada ao trânsito de peões;
- s) «*Pátio*», espaço urbano multifuncional, de reduzidas dimensões de uso comum;
- t) «*Praça*», espaço urbano, podendo assumir as mais diversas formas geométricas, que reúne valores simbólicos e artísticos, confinado por edificações de uso público intenso, com predomínio de áreas pavimentadas e/ou arborizadas, possuindo, em regra, obeliscos, estátuas ou fontes de embelezamento e enquadramento de edifícios;
- u) «*Praceta*», reúne, genericamente, as mesmas características da praça, embora seja de menor dimensão e não tenha a função de nó distribuidor de trânsito, em geral, limitado neste tipo de espaço;
- v) «*Rampa*», região com uma relativa diferença de altitude num determinado espaço, com acesso rodoviário e/ou pedonal a uma parte mais alta da cidade;
- w) «*Rotunda*», praça ou largo de forma circular, onde o trânsito se processa em sentido giratório e sinalizado como tal;
- x) «*Rua*», espaço urbano constituído por, pelo menos, uma faixa de rodagem, faixas laterais de serviço, faixas centrais de atravessamento, passeios e corredores laterais de paragem e estacionamento, que assumem as funções de circulação e de estadia